



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250708 - AL (2025/0497994-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão, fundamentada no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Pretensão de afastamento da negativa da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena e consequente redimensionamento da pena-base, em condenação por crime de desacato.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade, destacando elementos concretos: agressividade verbal, uso de linguagem ofensiva contra policiais, resistência física à abordagem e necessidade de algemação; embriaguez considerada como fator que intensificou a conduta, justificando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena-base quando as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos não inerentes ao tipo penal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar a revisão da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, evidenciando maior reprovabilidade da conduta e legitimando a exasperação da pena-base.
6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, admitida apenas ante flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.
7. O afastamento das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. Inexistência de argumentos novos ou idôneos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.438.895/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 14.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.031.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16.12.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250708 - AL(2025/0497994-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão, fundamentada no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Pretensão de afastamento da negativa da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena e consequente redimensionamento da pena-base, em condenação por crime de desacato.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a valoração negativa da culpabilidade, destacando elementos concretos: agressividade verbal, uso de linguagem ofensiva contra policiais, resistência física à abordagem e necessidade de algemação; embriaguez considerada como fator que intensificou a conduta, justificando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena-base quando as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos não inerentes ao tipo penal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar a revisão da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, evidenciando maior reprovabilidade da conduta e legitimando a exasperação da pena-base.

6. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, admitida apenas ante flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

7. O afastamento das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Inexistência de argumentos novos ou idôneos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. É inviável, em recurso especial, afastar valoração negativa da culpabilidade fundamentada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, por demandar reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Mantém-se a decisão que não conhece do recurso especial com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ quando o agravante não apresenta argumentos capazes de infirmá-la.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.438.895/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 14.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.031.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16.12.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DA S, contra a decisão de fls. 312/315 que, fundamentada nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de que seja afastada a negativação da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase de dosimetria de pena (fls. 323/332).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia suscitada no recurso especial consistiu em analisar a possibilidade de afastamento da negativação da circunstância judicial da culpabilidade e o consequente redimensionamento da pena-base.

A respeito da dosimetria da pena, o Tribunal de origem consignou que (fls. 259/260):

9. A defesa recorreu explicando que “o fato de o acusado estar em eventual estado de embriaguez, por si só, não é causa suficiente para ensejar avaliação desfavorável das circunstâncias do crime [...], haja vista ser indispensável a indicação e comprovação de outros elementos para tanto” (fls. 215).

10. Entendo, nos termos do que discute o Ministério Público, que a valoração negativa do Juízo ocorreu em função da potencialização da ação do réu, não apenas em razão de uma suposta embriaguez preordenada. Rememoro que a denúncia descreve a agressividade verbal e física do acusado ao ser abordado pela guarnição policial, ao proferir palavras de baixo calão aos policiais e tentar resistir à abordagem, razão pela qual foi algemado.

(...)

12. Considero que, diante da situação concreta, a valoração negativa da culpabilidade do agente deve ser mantida.

Conforme se depreende dos excertos acima, no tocante à culpabilidade, o Tribunal de origem, após minuciosa análise dos elementos probatórios, concluiu pela presença de circunstâncias concretas e consistentes que justificam a exasperação da pena-base imposta ao recorrente. Ressaltou-se que a embriaguez não foi considerada de forma isolada, mas como fator agravante que intensificou sua conduta, caracterizada pela agressividade verbal, pelo uso de linguagem ofensiva contra os policiais e pela resistência física à abordagem, que culminou na necessidade de algemação. Entendeu-se que tais circunstâncias, por excederem a normalidade do tipo penal que prevê o crime de desacato, revelam maior grau de reprovação da conduta, legitimando a manutenção da valoração negativa da culpabilidade. Essa conclusão refletiu-se, de modo direto, na fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto para o delito.

Entendimento contrário esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, uma vez que é inviável o reexame de fatos e provas a fim de afastar as conclusões das instâncias de origem.

Nesse sentido:

"1. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a prova utilizada para a condenação da agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição da agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à recorrente.

3. A dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta.

3.1. Na hipótese, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, exasperada em razão da culpabilidade e das circunstâncias do crime, elencando o fato da ação criminosa ter tido extensão intermunicipal, o que amplia o número de pessoas atingidas pela atividade criminosa e o fato de ter sido praticado em concurso de pessoas, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/6/2024.)

"(...) 4. As instâncias ordinárias consideraram desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade do agente, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta, destacando que o delito foi praticado de forma premeditada entre os réus, ambos empresários experientes, donos de um grupo empresarial atuante no ramo frigorífico no mercado nacional e internacional. Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas fáticas utilizadas para justificar maior culpabilidade, como busca a defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. (...)"

(AgRg no AREsp n. 2.145.082/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/3/2024)

Ademais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso (AgRg no AREsp n. 1.438.895/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.031.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/12/2022).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.708 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0497994-5

Número de Origem:
07001980920248020071 7001980920248020071

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 03 de junho de 2026